



**Controladoria-Geral da União**  
Ouvidoria-Geral da União

**PARECER**

<b>Referência:</b>	16853.000448/2014- 36
<b>Assunto:</b>	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
<b>Restrição de acesso:</b>	Sem restrição.
<b>Ementa:</b>	Banco de dados – Dentro do escopo da LAI – Informação pessoal – Recurso conhecido e desprovido.
<b>Órgão ou entidade recorrido (a):</b>	Secretaria da Receita Federal do Brasil – Ministério da Fazenda.
<b>Recorrente:</b>	I.L.A.

**Senhor Ouvidor-Geral da União,**

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

<b>RELATÓRIO</b>	<b>Data</b>	<b>Teor</b>
<b>Pedido</b>	13/03/2014	“Com base na Lei nº 12527/2011, solicito informação de cadastro de CPF dos moradores da cidade de Ubitatã-Pr. Os dados deverão conter: Nome; CPF; Endereço; Data de Nascimento; Mãe e Situação. Os dados devem ser em arquivo digital.”
<b>Resposta Inicial</b>	25/04/2014	“Encaminhamos em anexo resposta ao pedido de informação. Considerando o disposto no art. 19, inc. II, c/c o art. 21, caput, do Decreto n.º 7.724, de 2012, informa-se que poderá ser apresentado recurso, no prazo de 10 dias, contado da ciência da decisão. Autoridade responsável pela apreciação

		do recurso: Secretário Adjunto da Receita Federal do Brasil.”
<b>Recurso à Autoridade Superior</b>	28/04/2014	<p>“Formulei requerimento de dados no Sistema E-SIC, no entanto fui surpreendida pela negativa das informações. Não assiste razão em negar as informações, pois de acordo com a Lei nº 12.527/2011, Lei de acesso as informações tenho direito de solicitar e obter tais informações, essa Lei veio justamente para mudar o paradigma de que a informação é secreta. Essa Lei estabelece que o acesso é a regra e o sigilo, a exceção.</p> <p>O acesso à informação mantida pelo Estado constitui um direito fundamental de todo indivíduo, as informações que foram solicitadas não pertencem ao Estado e sim estão sob sua guarda e foram informadas pelos contribuintes e que são de domínio público haja vista que a maioria dessas informações são facilmente encontradas até em folhas de talões de cheques que se pode obter nº CPF, RG, Conta, Etc.</p> <p>O acesso à informação como direito fundamental também é reconhecido por importantes organismos da comunidade internacional.</p> <p>A negativa das informações estão em desacordo com o que diz a legislação sobre o assunto do próprio órgão que as detém, senão vejamos:</p> <p>LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.</p> <p>Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)</p> <p>Depreende-se da leitura do artigo 198 retrotranscrito que é vedada a divulgação de informação que identifique a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Os dados solicitados não se incluem entre esses protegidos pelo sigilo fiscal. Tratam-se de elementos de identificação da pessoa.</p> <p>Instrução Normativa SRF nº 19, de 17 de fevereiro de 1998 Instrução Normativa SRF nº 19, de 17 de fevereiro de 1998</p> <p>(...)</p> <p>Art. 2º O atendimento a solicitações de fornecimento de dados cadastrais da SRF, efetuadas por outras entidades, será executado pela Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação - COTEC, ou por suas projeções regionais ou locais.</p> <p>§ 1º O fornecimento de dados fica limitado àqueles cons-</p>

		<p>tantes de cadastro de domínio público e que não informem a situação econômica ou financeira dos contribuintes. Já a Portaria nº 2.344, da Receita Federal do Brasil diz que:</p> <p>Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011 (...)</p> <p>Art. 2º São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como:</p> <p>I - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;</p> <p>II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;</p> <p>III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção.</p> <p>§ 1º Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações:</p> <p>I - cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária;</p> <p>II - cadastrais relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos;</p> <p>III - agregadas, que não identifiquem o sujeito passivo; e</p> <p>IV - previstas no § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966</p> <p>Portanto, conforme legislação acima os dados solicitados não estão protegidos pelo sigilo fiscal devendo ser disponibilizados normalmente a solicitante.”</p>
<b>Resposta do Recurso à Autoridade Superior</b>	30/04/2014	<p>“Encaminhamos em anexo resposta ao recurso interposto à Receita Federal do Brasil.</p> <p>Considerando o disposto no art. 19, inc. II, c/c o art. 21, caput, do Decreto nº 7.724, de 2012, informa-se que poderá ser apresentado recurso, no prazo de 10 dias, contado da ciência da decisão. Autoridade responsável pela apreciação do recurso: Secretário da Receita Federal do Brasil.”</p>
<b>Recurso à Autoridade Máxima</b>	04/05/2014	A cidadã reiterou as razões apresentadas no recurso à Autoridade Superior.
<b>Resposta do Recurso à Autoridade Máxima</b>	12/05/2014	<p>“Encaminhamos em anexo resposta ao recurso interposto à Receita Federal do Brasil.</p> <p>Conforme o art. 23, do Decreto nº 7724/2012, o requerente poderá interpor recurso no prazo de 10 dias a contar da ciência da resposta, à Controladoria-Geral da União.</p> <p>SAS, Quadra 01, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro, Térreo, Brasília/DF - CEP: 70070-905.”</p>

<b>Recurso à CGU</b>	18/05/2014	A cidadã reiterou as razões apresentadas no recurso à Autoridade Máxima.

2. As três respostas encaminhadas pela Secretaria da Receita Federal à cidadã indeferem o pedido e apresentam a mesma justificativa para isso: o fato das informações solicitadas – nome, nome da mãe, data de nascimento, endereço e número de inscrição no CPF de todos os moradores da cidade de Ubitatã-PR - constituírem informações pessoais protegidas pela própria Lei de Acesso à Informação (LAI), em conformidade com o disposto no seu art. 6º,III e no seu art. 31.

É o relatório.

### **Análise**

3. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2011, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, nestes termos:

*Lei nº 12.527/2011*

*Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:*

*(...)*

*§ 1o O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.*

*Decreto nº 7724/2012*

*Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.*

4. Quanto ao cumprimento do art. 21 do Decreto n.º 7.724/2012, observa-se que consta da resposta que a autoridade que proferiu a decisão, em primeira instância, era hierarquicamente superior à que elaborou a resposta inicial, assim como também consta que a autoridade que proferiu a decisão em segunda instância foi o dirigente máximo do órgão.

5. Além da tempestividade do recurso e da legitimidade da recorrente, faz-se presente o interesse de agir, decorrente da sucumbência nas instâncias inferiores, ou seja, do gravame ou prejuízo suportado pela cidadã em razão da negativa de acesso à informação por parte do órgão recorrido, bem como da utilidade e necessidade do recurso para reverter tal prejuízo. Nesse cenário em que estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, merece ele ser conhecido.

6. No mérito, há que se analisar as razões elencadas pelo recorrido para não fornecer as informações solicitadas. A Lei de Acesso à Informação (LAI) consagrou o acesso como regra e o sigilo como exceção. O Princípio da Publicidade é condição para o exercício da democracia e para o controle social sobre a condução da *res* pública. Por isso que quanto maior e mais efetiva a transparência, maior a legitimidade da atuação das instituições estatais. Nesse contexto, o sigilo é admitido apenas em casos excepcionais, mediante justa motivação e com base em critérios legais, cabendo a CGU, em sede recursal, verificar se a negativa de acesso encontra amparo na legislação.

7. De pronto, verifica-se que as razões levantadas pela Secretaria da Receita Federal encontram fundamento na própria LAI, que assegura a proteção da informação pessoal no inciso III do art. 6º e estabelece normas específicas para seu acesso.

8. O Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a LAI, dedica um capítulo exclusivo às informações pessoais, asseverando que seu tratamento deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais (Art. 56). Assim, as informações pessoais detidas pelos órgãos e entidades “terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção” (Art. 55).

9. O acesso às informações pessoais de terceiros por meio da LAI, aqui incluídos os dados cadastrais solicitados pela recorrente, é possível apenas excepcionalmente, por previsão legal ou consentimento expresso das pessoas a que se referirem, sendo o consentimento dispensado nas hipóteses elencadas no art. 57 do Decreto nº 7.724/2012. Deve, ainda, estar acompanhado de:

*I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do caput do art. 55, por meio de procuração;*

*II - comprovação das hipóteses previstas no art. 58;*

*III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 59; ou IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante. (parágrafo único do Art. 60).*

10. Em seu recurso à CGU, a cidadã não aponta nenhuma das hipóteses legais que a legitimaria a acessar informações pessoais de terceiros. É fato que a Lei de Acesso à Informação tem por objetivo principal assegurar o acesso amplo a informações e documentos produzidos e guardados pela Administração Pública. Ao regulamentar o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, a LAI promove a cultura da transparência e o controle social sobre as atividades do Estado, com a esperança de que a atuação cidadã auxilie no combate às práticas nefastas da cultura política brasileira, como o patrimonialismo e a corrupção. Contudo, o direito à informação não é absoluto e merece restrição quando está em jogo a proteção constitucional à vida privada e à intimidade das pessoas, que só pode ser relativizada mediante substancial motivação.

11. Não é razoável concluir que o acesso a banco de dados pessoais mantidos pelo poder público é irrestrito, mormente porque os dados particulares de cidadãos que prestam informações ao Fisco não constituem informações públicas. Os dados são informados à Receita Federal para um propósito específico, e a regulamentação interna existente para o seu fornecimento a terceiros (a Instrução Normativa SRF nº 19, de 17/02/1998, citada pela recorrente) estabelece que tal fornecimento é possível apenas diante de determinadas condições. A mencionada Instrução Normativa disciplina a entrega de dados cadastrais e econômico-fiscais da Secretaria da Receita Federal a outras entidades, ou seja, a pessoas jurídicas, de direito público ou privado, mediante convênio que especifique as obrigações da entidade solicitante quanto ao uso da informação e o dever de sigilo, sendo o fornecimento de dados a instituições de direito privado possível apenas quando a informação for indispensável, em virtude de lei, ao exercício de suas atividades. Não se refere, portanto, ao fornecimento de dados cadastrais de terceiros a pessoas físicas por meio do SIC.

### **Conclusão**

12. De todo o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, em razão da justificativa apontada pelo recorrido para negar o acesso à informação encontrar amparo na própria Lei nº 12.527/2011.

**MAÍRA LUÍSA MILANI DE LIMA**

Analista de Finanças e Controle

**D E C I S Ã O**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, no âmbito do pedido de informação nº 16853.000448/2014- 36 direcionado à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

**JOSÉ EDUARDO ROMÃO**

Ouvidor-Geral da União



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
**Folha de Assinaturas**

---

**Documento:** PARECER nº 1797 de 23/05/2014

**Referência:** PROCESSO nº 16853.000448/2014-36

**Assunto:** Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.

---

**Signatário(s):**

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO  
Ouvidor  
Assinado Digitalmente em 23/05/2014